



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 1.030.00

| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa». | ASSINATURAS            |               | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00, e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E. |
|---|------------------------|---------------|--|
|   |                        | Ano           |  |
|   | As três séries. ... .. | NKz 60.000.00 |  |
|   | A 1.ª série ... ..     | NKz 27.000.00 |  |
|   | A 2.ª série ... ..     | NKz 21.000.00 |  |
|   | A 3.ª série ... ..     | NKz 12.000.00 |  |

**IMPRENSA NACIONAL-U. E. E.****Aviso**

Avisa-se aos estimados clientes, que a n/ CONTA BANCÁRIA foi transferida para o BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA — SEDE. Tem o n.º 107477101.

**Despacho n.º 12/92:**

Determina que os bens que constituem património da CELB — Companhia Eléctrica do Lobito e Benguela, SARL, são integrados na ENE — Empresa Nacional de Electricidade — Unidade Económica Estatal.

**Despacho n.º 13/92:**

Constitui uma comissão com o fim de inquirir sobre a gestão patrimonial e financeira do NAS, efectuar o respectivo saneamento financeiro e o seu enquadramento jurídico administrativo.

**SUMÁRIO****Comissão Permanente do Conselho de Ministros****Decreto n.º 9/92:**

Nacionaliza 1,4% do capital social da sociedade Nacional de Estudo e Financiamento de Empreendimentos Ultramarinos, S. A. R. L. — SONEFE.

**Conselho de Ministros****Decreto n.º 10/92:**

Extingue as empresas EPTTEL (Empresa Pública de Telecomunicações) e ENATEL-U. E. E. (Empresa Nacional de Telecomunicações-U. E. E., e cria a Empresa de Telecomunicações de Angola-U. E. E.), abreviadamente designada ANGOLA — TELECOM. — Revoga os Decretos n.ºs 95/76 e 17/80 e toda a legislação que contrarie o presente decreto.

**Rectificação:**

Ao número do Decreto que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

**Secretaria de Estado da Energia e Águas****Despacho n.º 11/92:**

Integra por incorporação na Empresa Nacional de Electricidade — ENE UEE, o património da SONEFE.

**COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS****Decreto n.º 9/92****de 6 de Março**

Considerando que a reabilitação económica do País exige uma produção e distribuição de energia eléctrica adequada que, pelas suas características próprias, constitui o factor impulsionador capaz de arrastar outros sectores, por forma a satisfazer e impor ritmos acelerados de recuperação à medida do desenvolvimento;

Considerando que devem ser tomadas medidas que permitam o perfeito controlo das actividades relacionadas com a exploração de sistemas eléctricos, o que para tanto exige uma clara definição jurídico-administrativa das empresas do sector, base para uma gestão eficiente;

Considerando que apesar de a legislação em vigor considerar esta actividade reserva do Estado, ainda se mantêm em poder de accionistas privados cerca de 1,4% do capital social;

Tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março e na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 10/88, de 2 de Julho:

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente do Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — São nacionalizadas as acções do capital social da Sociedade Nacional de Estudos e Financiamento de Empreendimentos Ultramarinos, SARL — SONEFE, ainda detidas por entidades ou pessoas particulares, excepto as já pertencentes ao Estado angolano.

Art. 2.º — Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, o montante e a forma de atribuição de indemnização resultante da presente nacionalização serão definidas posteriormente por decreto da Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Art. 3.º — É dissolvida a Sociedade Nacional de Estudo e Financiamento de Empreendimentos Ultramarinos, SARL — SONEFE.

Art. 4.º — Os bens da sociedade ora dissolvida são integrados no Património do Estado e ficam na dependência da Secretaria de Estado da Energia e Águas, que lhes dará o destino conveniente.

Art. 5.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Março de 1992.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS ANTONS.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 10/92

de 6 de Março

Considerando que a Empresa Pública de Telecomunicações (EPTTEL) e a Empresa Nacional de Telecomunicações (ENATEL-U. E. E.) criadas, respectivamente, ao abrigo dos Decretos n.ºs 95/76, de 23 de Dezembro e 17/80, de 13 de Fevereiro, desenvolvem actividades complementares, não havendo actualmente qualquer fundamento, no plano do interesse nacional, para que se mantenha a separação entre as duas empresas;

Considerando que para a reorganização da actividade de telecomunicações nacionais, é aconselhável a fusão dessas duas empresas, de forma a possibilitar, entre outros aspectos, uma melhor unidade de acção e de

direcção, a aplicação correcta do princípio da subvenção de tarifas e uma maior coordenação da política de investimentos do sector;

Considerando que é necessário uma única estrutura empresarial, homogénea, para gerir a rede integrada de longa distância, que englobe as redes terrestres e de satélite, e que assegure as telecomunicações regionais, interurbanas e internacionais;

Tendo ainda em conta que a filosofia de organização do sistema nacional de telecomunicações deverá dirigir-se no sentido de, prioritariamente, transformá-lo num instrumento fundamental de direcção estatal;

Nos termos da alínea d) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — São extintas as empresas EPTTEL (Empresa Pública de Telecomunicações) e ENATEL-UEE (Empresa Nacional de Telecomunicações — UEE) criadas, respectivamente pelos Decretos n.ºs 95/76 e 17/80.

Art. 2.º — É criada uma Unidade Económica Estatal, dependente do Ministério dos Transportes e Comunicações, denominada Empresa de Telecomunicações de Angola — UEE, abreviadamente designada ANGOLA — TELECOM, que se regerá pela legislação aplicável às empresas estatais, tendo como objecto principal a instalação e exploração dos Serviços Públicos de Telecomunicações.

Art. 3.º — É aprovado o Estatuto da empresa ANGOLA — TELECOM, anexo ao presente decreto dele sendo parte integrante.

Art. 4.º — São transferidas para a empresa ANGOLA — TELECOM, a força de trabalho, bem como todos os valores activos e passivos das empresas ora extintas.

Art. 5.º — Os Directores-Gerais cessantes deverão apresentar aos órgãos de gestão da Empresa ANGOLA — TELECOM, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto, um diagnóstico preliminar das empresas extintas, bem como o plano de actividade e orçamento para 1991, assim como o plano de investimento plurianual.

Art. 6.º — Cumprido o previsto no artigo anterior, os órgãos de gestão da empresa ANGOLA — TELECOM, tratarão de todas as questões referentes à estratégia e programa de desenvolvimento dessa empresa resultante da fusão e ao seu processo de reestruturação e relançamento, incluindo os estudos de diagnósticos, saneamento, redimensionamento, devendo apresentar superiormente um plano único da nova empresa, levando em consideração as prioridades do sector em questão.

Art. 7.º — As dívidas e omissões que surgirem da aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 8.º — São revogados os Decretos n.ºs 95/76 e 17/80 e toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 9.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Março de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## ESTATUTO DA EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES DE ANGOLA ANGOLA TELECOM, U. E. E.

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1.º

(Natureza)

A Empresa de Telecomunicações de Angola, Unidade Económica Estatal, abreviadamente designada por ANGOLA — TELECOM, é uma empresa estatal de grande dimensão, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e de gestão, com património próprio.

##### ARTIGO 2.º

(Direito aplicável)

A ANGOLA — TELECOM rege-se pela Lei n.º 11/88, de 9 de Julho e pelo presente Estatuto e, no que não estiver especialmente regulado, pela legislação aplicável, em vigor no País.

##### ARTIGO 3.º

(Sede e representações)

1. A ANGOLA — TELECOM tem sede em Luanda e pode, por deliberação do Conselho de Administração, estabelecer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação no País ou no estrangeiro, bem como descentralizar os seus serviços técnicos e administrativos, de acordo com as necessidades da sua actividade.

2. A abertura de representações no estrangeiro deve ser precedida do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

##### ARTIGO 4.º

(Objecto social)

1. Constitui objecto principal da ANGOLA — TELECOM a instalação e exploração dos Serviços Públicos de Telecomunicações nos termos da legislação em vigor.

2. Pode ainda a Empresa exercer, quer directamente quer em associação com terceiros, outras actividades complementares ou em que se verifique afinidade tecnológica com o seu objecto principal.

3. Sem prejuízo da legislação aplicável ao processo de investimentos, o exercício de actividades acessórias a que se refere o n.º 2 carece de autorização do órgão de tutela.

### ARTIGO 5.º

(Participação e associações)

1. A ANGOLA — TELECOM, pode, na prossecução dos seus fins, constituir novas Empresas e adquirir a totalidade ou parte do capital de Empresas já constituídas, ou a constituir, devendo sempre que possível deter capital maioritário.

2. A ANGOLA — TELECOM, pode nos termos da legislação em vigor, estabelecer com entidades nacionais ou estrangeiras, as formas de associação e cooperação que melhor possibilitem a realização do seu objecto social.

### ARTIGO 6.º

(Fundo de constituição)

1. O Fundo de Constituição da ANGOLA — TELECOM é fixado em NKz 2.500.000.000.00, realizado nos termos da lei.

2. As subseqüentes alterações do Fundo de Constituição serão publicadas na III série do *Diário da República*.

### CAPÍTULO II

#### Órgãos da empresa

#### SECÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### ARTIGO 7.º

(Discriminação e responsabilidade dos órgãos)

1. São órgãos de gestão da empresa:

- a) o Conselho de Administração;
- b) Direcção-Geral.

2. É órgão consultivo da empresa o Conselho de Direcção.

3. É órgão de fiscalização da empresa o Conselho Fiscal.

4. Os órgãos de gestão respondem perante o Governo pela condução da empresa, sem prejuízo da responsabilidade civil em que os seus membros se constituam perante a empresa ou perante terceiros e da responsabilidade criminal em que incorram.

## SECÇÃO II

## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

## ARTIGO 8.º

## (Composição)

1. O Conselho de Administração integra 5 membros, sendo:

- a) o Presidente, nomeado pelo Conselho de Ministros;
- b) 4 Administradores vogais, sendo:
  - um designado pelo Ministro de Tutela;
  - um designado pelo Ministro das Finanças;
  - um eleito pelos trabalhadores da Empresa;
  - o Director-Geral da Empresa, por inércia de funções.

2. Caso seja necessário, dada a importância de que se reveste a actividade da Empresa e por forma a assegurar a sua continuidade ininterruptamente, poderá com carácter provisório, o Conselho de Administração ser composto por três membros, sendo:

- a) o Presidente que é o Director-Geral, designado pelo Ministro que tutela a actividade;
- b) dois administradores vogais:
  - um designado pelo Ministro das Finanças.
  - um designado pelo Ministro de Tutela da actividade.

3. O Presidente do Conselho de Administração nas suas ausências e impedimentos será substituído por um dos administradores por aquele mandatado para o efeito.

## ARTIGO 9.º

## (Competência e atribuições)

1. Na sua qualidade de órgão que define as grandes linhas de actuação da empresa e de primeiro responsável perante o Governo, compete ao Conselho de Administração:

- a) aprovar os planos plurianuais e anuais e os orçamentos plurianuais e de exploração da empresa, nos termos da legislação em vigor, nomeadamente, a aplicável à planificação e elaboração do orçamento;
- b) aprovar o programa de investimentos da Empresa, bem como a realização dos investimentos e acompanhar a sua execução;
- c) aprovar os relatórios e contas anuais da Empresa e o respectivo parecer do Conselho Fiscal e submetê-los à homologação do órgão de tutela;

- d) aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos da empresa;
- e) ratificar os preços a praticar pela empresa, bem como as propostas de preços que devam ser superiormente fixados;
- f) aprovar a participação ou associação com outras empresas, bem como o exercício de novas actividades ou a cessação das existentes, nos termos de legislação em vigor;
- g) apresentar a proposta de nomeação do Director-Geral e propor a sua recondução e exoneração;
- h) nomear, reconduzir ou exonerar, sobre proposta do Director-Geral, os Directores Gerais adjuntos;
- i) avaliar o desempenho do Director-Geral e dos Directores-Gerais adjuntos;
- j) proceder ao acompanhamento sistemático da actividade da empresa, tomando as providências que as circunstâncias exigem.

2. O Conselho de Administração poderá alterar o Relatório e Contas elaborados pela Direcção-Geral, solicitando novo parecer ao Conselho Fiscal.

3. A aprovação dos documentos de contas a que se refere a alínea c) do n.º 1 deste artigo considera-se definitiva, sem prejuízo da posterior decisão em contrário do órgão de tutela da actividade.

4. Os documentos de contas serão considerados aprovados caso não haja qualquer decisão em contrário do órgão de tutela, no prazo de 60 dias.

## ARTIGO 10.º

## (Reuniões)

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa, a pedido do Conselho Fiscal, ou a requerimento da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas nos termos do artigo 26.º do presente diploma.

3. As reuniões do Conselho de Administração poderão estar presentes outras pessoas, especialmente convidadas para o efeito, mas sem direito de voto.

## SECÇÃO III

## DIRECÇÃO

## ARTIGO 11.º

## (Composição)

1. A Direcção da empresa integra:

- a) o Director-Geral;
- b) os Directores-Gerais adjuntos;
- c) os responsáveis pelas diversas áreas de direcção da empresa.

2. O número de directores-gerais adjuntos da empresa é fixado pelo Conselho de Administração, sob proposta do director-geral.

#### ARTIGO 12.º

##### (Atribuições)

A Direcção, presidida pelo Director-Geral, garante a gestão corrente da empresa, devendo assegurar a realização dos respectivos planos e a sua eficácia e rentabilidade económica.

#### ARTIGO 13.º

##### (Director-Geral)

1. Ao Director-Geral compete a gestão corrente da empresa, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) assegurar a elaboração e execução dos planos da empresa;
- b) representar a empresa;
- c) garantir a conservação e manutenção dos fundos fixos;
- d) assegurar uma correcta gestão de stocks;
- e) assegurar uma gestão financeira eficiente;
- f) assegurar a elaboração anual das contas da gestão e apresentar ao Conselho de Administração o projecto de relatório contendo a proposta de distribuição dos lucros da empresa, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 11/88;
- g) assinar contratos e proceder à assunção de dívidas;
- h) contratar e demitir os trabalhadores, de acordo com o plano da empresa e a legislação em vigor e exercer o poder disciplinar, nos termos da lei;
- i) determinar a abertura das contas bancárias da empresa e a sua movimentação solidária;
- j) implementar os órgãos de apoio à gestão corrente da empresa;
- k) propor ao Conselho de Administração a nomeação, recondução ou a exoneração dos Directores-Gerais e adjuntos;
- l) nomear os responsáveis pelas diversas áreas e sectores da empresa;
- m) coordenar o cumprimento dos objectivos e estratégias programadas;
- n) propor ao Conselho de Administração a nomeação, recondução e exoneração dos representantes da empresa nos órgãos sociais das outras empresas em que participe.

2. Nas suas ausências e impedimentos, o Director-Geral será substituído pelo Director-Geral adjunto especialmente designado para o efeito.

3. No quadro da organização da empresa, o Director-Geral poderá delegar noutros membros da Direcção da empresa alguns dos poderes que integram a sua competência, com vista a garantir o seu melhor funcionamento.

#### ARTIGO 14.º

##### (Directores-gerais adjuntos)

1. Os Directores-Gerais adjuntos coadjuvam o Director-Geral no exercício das suas funções, sob as suas instruções e superintendência.

2. Na organização do trabalho, o Director-Geral atribuirá aos Directores-Gerais adjuntos áreas de trabalho específicas que estes orientarão sob a superintendência do Director-Geral.

#### ARTIGO 15.º

##### (Responsáveis)

A empresa terá os responsáveis previstos no respectivo organigrama e regulamentos aprovados pelo Conselho de Administração.

#### SECÇÃO IV

#### CONSELHO DE DIRECÇÃO

#### ARTIGO 16.º

##### (Composição)

Integram o Conselho de Direcção da empresa:

- a) o Director-Geral, que o preside;
- b) os Directores-Gerais adjuntos;
- c) os responsáveis pelas diversas áreas de direcção da empresa;
- d) outros representantes definidos por lei.

#### ARTIGO 17.º

##### (Competência)

O Conselho de Direcção é, nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 11/88, um órgão consultivo do Director-Geral da empresa, cabendo-lhe analisar e dar parecer sobre os assuntos mais importantes para a vida da empresa, devendo pronunciar-se obrigatoriamente sobre:

- a) o projecto de plano da empresa e respectivo relatório de execução;
- b) a proposta de Relatórios e Contas da empresa;
- c) as propostas de alienação dos meios fixos;
- d) o programa de investimentos;
- e) os critérios de classificação, enquadramento e promoção, bem como sobre os programas de formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores;
- f) a designação de responsáveis da empresa;

- g) os critérios e propostas de atribuição de estímulos aos trabalhadores, em função da sua produtividade, economia de meios e outros resultados económicos e sociais da empresa, previstos no n.º 2 do artigo 64.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 11/88;
- h) o plano de utilização do fundo social da empresa previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º e no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 11/88;
- i) as propostas de criação de novas empresas e participação ou associação com outras empresas.

#### ARTIGO 18.º

##### (Reuniões)

1. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Director-Geral.

2. A convocatória das reuniões é feita com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho de Direcção é chamado a pronunciar-se.

3. As reuniões extraordinárias do Conselho de Direcção devem ser convocadas com a antecedência mínima de 3 dias.

4. O Director-Geral pode convidar, para participar nas reuniões do Conselho de Direcção, quaisquer trabalhadores da empresa.

#### SECÇÃO V

#### CONSELHO FISCAL

#### ARTIGO 19.º

##### (Composição e atribuições)

1. A fiscalização da actividade e do funcionamento da empresa cabe a um Conselho Fiscal composto pelo Presidente e dois vogais, nomeados nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 11/88, pelos Ministros das Finanças e de tutela da actividade, ao qual compete nomeadamente:

- a) fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) certificar os valores patrimoniais pertencentes a empresa ou por ela detidos a título de garantia, depósito, ou a qualquer outro título;
- c) verificar se os critérios valorimétricos utilizados pela empresa conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- d) emitir parecer sobre o projecto de Relatório e Contas do exercício apresentado pelo Director-Geral, bem como sobre as alterações introduzidas pelo Conselho de Administração;

- e) elaborar relatórios anuais sobre a sua acção fiscalizadora e submetê-los à apreciação do Ministro das Finanças, enviando cópias ao Ministro de tutela da actividade;
- f) solicitar a convocação extraordinária do Conselho de Administração, sempre que o entenda conveniente;
- g) pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelos órgãos de gestão da empresa.

2. Os pareceres do Conselho Fiscal deverão ser emitidos no prazo máximo de 15 dias.

3. Sempre que necessário para o correcto desempenho das suas funções, o Conselho Fiscal poderá com o acordo do Conselho de Administração, fazer-se assistir por auditores externos, sendo o respectivo custo da responsabilidade da empresa.

4. A empresa porá a disposição do Conselho Fiscal os meios de trabalho, nomeadamente instalações e material de expediente, adequados ao desempenho das suas funções.

#### ARTIGO 20.º

##### (Reuniões)

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação fundamentada de qualquer dos vogais.

2. O Conselho Fiscal reunirá com os órgãos de gestão mediante solicitação do Presidente de qualquer dos órgãos ou do Director-Geral da empresa.

#### ARTIGO 21.º

##### (Poderes)

Para e no desempenho estrito das suas funções, podem os membros do Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente:

- a) obter da Direcção a apresentação, para exame e verificação, os livros, registos e outros documentos da empresa, bem como verificar as existências de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos e mercadorias;
- b) obter dos órgãos de gestão, ou de qualquer dos seus membros, informações ou esclarecimentos sobre a actividade e o funcionamento da empresa ou sobre qualquer dos seus negócios;
- c) solicitar a terceiros que tenham realizado operações com ou por conta da empresa, as informações de que necessitam para o esclarecimento dessas operações;
- d) assistir, sempre que o julguem conveniente as reuniões dos órgãos de gestão da empresa

## ARTIGO 22.º

## (Deveres)

1. Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Fiscal:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- b) guardar segredo dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontram constituídos de participar as autoridades os factos criminosos de que tenham conhecimento;
- c) informar o Conselho de Administração e a Direcção sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e sobre os seus resultados;
- d) informar o Ministério das Finanças e órgão de tutela sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido;
- e) participar das reuniões do Conselho Fiscal e assistir as reuniões conjuntas para que sejam convocados ou em que se apreciem as contas do exercício.

2. É proibido aos membros do Conselho Fiscal, salvo autorização expressa e escrita, a divulgação de segredos comerciais ou técnicos da empresa, de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

## ARTIGO 23.º

## (Incompatibilidades)

1. Não podem ser nomeados membros do Conselho Fiscal da empresa:

- a) os que exercem funções na gestão da empresa ou as tenham exercido nos últimos dois anos;
- b) os que prestem serviços remunerados com carácter permanente à empresa;
- c) os que exercem funções em empresas ou sociedades concorrentes ou associadas;
- d) os interditos, inabilitados, insolventes, falidos ou inibidos do exercício de funções públicas;
- e) os cônjuges, parentes e afins na linha recta de pessoas impedidas nos termos das alíneas a), b) e c).

2. A superveniência de algum dos motivos indicados no n.º 1 implica a caducidade da nomeação.

3. A nomeação de qualquer membro do Conselho Fiscal da empresa para o exercício de funções de dirigentes implica a caducidade da sua anterior nomeação como membro do Conselho Fiscal da empresa.

## SECÇÃO VI

## DISPOSIÇÕES COMUNS

## ARTIGO 24.º

## (Mandatos)

1. O mandato dos membros dos órgãos da empresa tem a duração de 3 anos, prorrogáveis pelo mesmo período.

2. Expirado o prazo do mandato, os membros dos órgãos da empresa mantêm-se em exercício até a sua efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. No caso de impossibilidade prolongada, física ou legal, para o exercício das funções de membros dos órgãos da empresa, poderão ser nomeados substitutos pelo tempo que durar o impedimento.

## ARTIGO 25.º

## (Convocatórias)

1. Para as reuniões dos órgãos da empresa deverão obrigatoriamente ser convocados todos os seus membros em exercício.

2. Consideram-se regularmente convocados todos os membros que:

- a) tenham recebido ou assinado a convocatória;
- b) tenham assistido a qualquer reunião anterior em que, na sua presença, tenham sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) tenham sido avisados por qualquer outra forma acordada;
- d) compareçam à reunião.

3. Consideram-se regularmente convocados todos os membros, para as reuniões ordinárias que tenham lugar em dias e horas pré-estabelecidas.

4. De todas as reuniões serão lavradas actas em livros próprios que serão assinados por todos os membros que nelas tenham participado e das quais constarão:

- a) os assuntos discutidos;
- b) a súmula das discussões;
- c) as deliberações tomadas;
- d) os votos de vencido, quando existam.

## ARTIGO 26.º

## (Deliberações)

1. Os órgãos da empresa só poderão deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros em exercício.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente, ou

uem o substituir, voto de qualidade em caso de empate na votação.

3. Os membros dos órgãos da empresa não podem votar em assuntos em que tenham, por conta própria ou de terceiro, interesse em conflito com a empresa.

4. As disposições relativas à tomada de decisões não são aplicáveis ao Conselho de Direcção tendo em conta a sua natureza de órgão consultivo.

#### ARTIGO 27.º

(Ajudas de custo e despesas de transporte)

Os membros dos órgãos da empresa têm direito, nas suas deslocações em serviço da empresa, à recepção de ajudas de custo e ao pagamento de transporte, nos termos regulamentados pela empresa.

### CAPÍTULO III

#### Intervenção do Governo

#### ARTIGO 28.º

(Intervenção)

A intervenção do Governo na empresa é exercida pelos órgãos competentes nos termos dos artigos 29.º, 30.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho.

### CAPÍTULO IV

#### Gestão patrimonial e financeira

#### ARTIGO 29.º

(Receltas)

1. Constituem receitas da empresa:

- a) as resultantes da venda dos bens ou serviços que produz e presta;
- b) os rendimentos provenientes de bens próprios;
- c) o produto da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) o produto da emissão de obrigações, empréstimos e outras operações financeiras;
- e) as participações, dotações ou subsídios que lhe sejam atribuídos;
- f) quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe pertençam.

2. Não constituem receitas de empresas os impostos que, nos termos da lei sejam retidos na fonte pela empresa.

3. A cobrança das suas receitas, bem como a realização das despesas inerentes à sua actividade que por lei, não devam ser suportadas por outra entidade são da exclusiva competência da empresa.

#### ARTIGO 30.º

(Instrumentos de gestão previsional e de controlo de gestão)

A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) planos e orçamentos plurianuais;
- b) planos e orçamentos anuais, individualizando pelo menos os de exploração, de investimento financeiros e cambial e as suas actualizações;
- c) relatórios de controlo orçamental.

#### ARTIGO 31.º

(Planos de actividade e financeiros plurianuais)

1. Os planos plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pela empresa, devendo ser revistos sempre que as circunstâncias o justificarem.

2. Os planos financeiros plurianuais incluirão:

- a) o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento;
- b) a conta de exploração, o balanço, o plano financeiro e o balanço cambial previsional.

#### ARTIGO 32.º

(Planos de actividade e orçamentos anuais)

1. Para cada ano económico a empresa preparará, nos termos da lei, o seu plano de actividades e orçamento, os quais serão completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidade e um adequado controlo de gestão.

2. Os projectos de plano e orçamento anuais a que se refere ao número anterior serão elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos e demais directrizes globais ou sectoriais formuladas pelo Governo, devendo ser, antes da aprovação, submetidos ao parecer do Conselho Fiscal.

#### ARTIGO 33.º

(Execução do orçamento)

A execução do orçamento deverá respeitar a natureza e o montante das verbas previstas, devendo os eventuais desvios ser cabalmente explicados quando da apresentação das contas do exercício.

#### ARTIGO 34.º

(Prestação de contas)

1. Anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, serão elaborados os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) relatório do Conselho de Administração;
- b) balanço analítico e demonstração de resultados;

- c) demonstração de origem e aplicação de fundos;
- d) proposta de aplicação dos resultados do exercício;
- e) parecer do Conselho Fiscal.

2. Os documentos a que se refere o número anterior serão completados com outros elementos de interesse para a apreciação da situação da empresa, nomeadamente:

- a) anexo ao balanço e à demonstração de resultados;
- b) mapas sintéticos que mostrem o grau de execução do plano de actividades e do orçamento anual;
- c) outros indicadores significativos da actividade e situação da empresa.

3. Os documentos de prestação de contas deverão ser apreciados pelo Conselho Fiscal até 30 de Março e aprovados pelo Conselho de Administração até 31 de Março do ano seguinte ao que dizem respeito.

4. O Relatório e Contas serão apresentados para homologação do órgão de tutela da actividade até 10 de Abril, considerando-se homologados se, até 10 de Junho, não houver decisão em contrário.

#### ARTIGO 35.º

(Afectação de lucros)

1. Dos lucros da empresa, será constituída uma provisão para o pagamento dos impostos que incidam sobre eles.

2. O remanescente, acrescido de eventuais lucros que hajam transitado de exercícios anteriores, terá o seguinte destino:

- a) constituição da reserva legal, que será no mínimo de 10%;
- b) fundo de investimentos;
- c) fundo social;
- d) distribuição de estímulos individuais aos trabalhadores, incluindo os membros dos órgãos de gestão, a título de comparticipação nos lucros, nos termos que vierem a ser regulamentados;
- e) fundo para a formação profissional que será no mínimo de 10%;
- f) entrega ao Estado como proprietário da empresa.

3. Na elaboração da proposta da aplicação dos resultados do exercício o Conselho de Administração deverá ter em conta as necessidades de retenção de lucros na empresa para o reembolso de financiamentos contraídos ou a contrair e ao autofinanciamento dos investimentos programados.

## CAPÍTULO V

### Regimes especiais

#### ARTIGO 36.º

(Créditos)

1. A ANGOLA — TELECOM poderá, para o financiamento das suas actividades contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, recorrendo ao crédito nacional e internacional.

2. O recurso ao crédito externo deverá ser aprovado conjuntamente com os planos e orçamentos plurianuais, devendo as operações financeiras ser homologadas pela autoridade cambial nacional.

#### ARTIGO 37.º

(Conservação de arquivos)

1. A empresa conservará em arquivo, pelo prazo de vinte anos, os elementos da sua escrita principal e a correspondência, podendo os restantes elementos serem inutilizados mediante autorização do Ministério da tutela depois de decorridos cinco anos sobre a sua entrada ou elaboração.

2. Os documentos e livros que devam conservar-se em arquivo, bem como a correspondência referida no número anterior, poderão ser micro-filmados, devendo os micro-filmes serem autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço e os originais serem inutilizados após decisão expressa do Director-Geral e ter sido lavrado um auto de inutilização.

3. As fotocópias autenticadas têm a mesma força probatória dos originais, ainda que se trate de ampliação dos micro-filmes que os produzem.

## CAPÍTULO VI

### Trabalhadores

#### ARTIGO 38.º

(Regime jurídico)

1. A ANGOLA — TELECOM estabelecerá com os seus trabalhadores contratos de trabalho de acordo com a legislação aplicável e os Acordos Colectivos de Trabalho, tendo em conta as capacidades e as necessidades da empresa e de modo a promover a captação e o constante desenvolvimento dos trabalhadores nacionais.

2. O quadro de pessoal da ANGOLA — TELECOM, seus direitos e obrigações, regalias e perspectivas de desenvolvimento técnico-profissional, entre outras questões de política de recursos humanos, constarão de regulamentos próprios aprovados pelos órgãos de gestão da empresa.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais

#### ARTIGO 39.º

(Responsabilidade civil)

1. A empresa responde civilmente perante terceiros pelos actos e omissões dos seus órgãos, nos termos da lei geral.

2. Pelos actos e factos imputados, a empresa responderá unicamente a universalidade dos seus bens.

3. A responsabilidade da empresa para com os utentes será limitada, sendo os respectivos limites fixados em regulamentos sujeitos a aprovação das entidades competentes.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS ANTONS.

### Rectificação

Por ter saído inexacto no sumário e no texto o número do Decreto que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, publicado no *Diário da República* n.º 5, 1.ª série, de 31 de Janeiro de 1992, faz-se a devida rectificação, assim, ao invés de: «Decreto n.º 5/92», deve constar: «Decreto n.º 8/92».

## SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E ÁGUAS

### Despacho n.º 11/92

de 6 de Março

Considerando que pelo Decreto n.º 9/92, de 6 de Março, foi nacionalizado a totalidade do capital da Sociedade Nacional de Estudos e Financiamento de Empreendimentos Ultramarinos, abreviadamente designada SONEFE, SARL;

Considerando ainda que pelo mesmo decreto foi extinta a SONEFE, determino:

Ponto único: — É integrada por incorporação na Empresa Nacional de Electricidade — ENE UEE, o património da SONEFE, sucedendo aquela Empresa a esta na titularidade e exercício de todos os direitos e obrigações decorrentes dessa incorporação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Março de 1992.

O Secretário de Estado, *Joaquim Quelhas Mota*.

### Despacho n.º 12/92

de 6 de Março

Considerando que pelo Decreto n.º 39/82, de 19 de Maio, publicado no *Diário da República* n.º 116, 1.ª série, foi nacionalizada a CELB — Companhia

Eléctrica do Lobito e Benguela, SARL, tendo sido dissolvida e os seus bens integrados no património do Estado;

Considerando que o mesmo decreto coloca aqueles bens na dependência do então Ministério da Energia, delegando-lhe competência para lhes dar o destino mais conveniente;

Considerando que desde o momento da sua nacionalização a empresa se tem mantido nesta situação indefinida, deteriorando-se a sua estrutura do ponto de vista económico/financeiro;

Convindo, por um lado, preparar condições para integrá-la no processo de reorganização do sector eléctrico e, por outro lado, dar-lhe outro dinamismo que permita a execução integral das actividades para que está vocacionada;

Ouvido o Governo Provincial de Benguela;

Nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 39/82, de 9 de Maio e no uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 69.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — Os bens que constituem património da CELB — Companhia Eléctrica do Lobito e Benguela, SARL são integrados na ENE — Empresa Nacional de Electricidade — Unidade Económica Estatal.

2.º — Os trabalhadores da empresa transitam sem mais formalidades para o quadro de pessoal da ENE — UEE, sem prejuízo dos direitos já adquiridos.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Outubro de 1991.

O Secretário de Estado, *Joaquim Quelhas Mota*.

### Despacho n.º 13/92

de 6 de Março

Considerando a importância que a actividade de captação de águas subterrâneas assume no quadro da resolução dos problemas sociais das comunidades;

Considerando que se vêm verificando anomalias na gestão do núcleo de águas subterrâneas — NAS, órgão criado com o objectivo de executar sondagens e captação de águas subterrâneas;

Considerando que este núcleo, na prática tem vindo a ser tutelado pela Direcção Nacional de Águas, órgão que transitou da então Secretaria de Estado do Urbanismo, Habitação e Águas para a Secretaria de Estado da Energia e Águas;